



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

REVOGADA

LEI Nº 9.451, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

PUBLICADA NO DOE DE 15.09.11.

APROVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 14 DE JULHO DE 2011.

PUBLICADA NO DOE DE 15.07.11.

PRORROGADA PELO DECRETO Nº 32.337/11 – DOE DE 13.08.11 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO EM 14.08.11).

Revogada a Lei nº 9.451/11 pelo inciso II do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13 (DOE de 30.12.13).

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312, DE 16.05.14 – DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL.

Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 179, de 14 de julho de 2011; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2010, dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cadastradas no Registro Nacional de Veículos Automotores – Paraíba, relacionados:

I – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

II – à Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento (Código 1240);

III – à Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual (Código 1160);

IV – à Taxa de Transferência de Propriedade (Código 1200);

V – à Taxa de Transferência de Propriedade/Domicílio de Outro Estado (Código 1210);

VI – à Taxa de Primeiro Emplacamento (Código 1150).

§ 1º Para os efeitos do “caput”, entende-se como crédito tributário o somatório do imposto ou da taxa, suas multas e demais acréscimos legais, inclusive atualização monetária, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 2º O benefício previsto no “caput” aplica-se, também, às motocicletas e às motonetas nacionais, não cadastradas no Registro Nacional de Veículos Automotores - Paraíba, desde que seja o primeiro emplacamento.

§ 3º O benefício a que se refere esta Lei fica limitado à propriedade de um veículo por beneficiário, estendendo-se, ainda, a motocicletas e motonetas transferidas.

§ 4º Na hipótese constante no § 3º, observar-se-á o seguinte:

I – o proprietário originário que efetuar a transferência poderá usufruir novo benefício, nas condições previstas nesta Lei;

II – o adquirente não poderá usufruir o benefício previsto nesta Lei, ressalvada a hipótese de nova transferência.

§ 5º O disposto nesta Lei aplica-se, também, nas mesmas condições, às aquisições efetuadas por pessoa física, na modalidade de arrendamento mercantil ou “leasing”.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º desta Lei será concedido somente à pessoa física e fica condicionado:

I – à comprovação pelo proprietário de rendimento mensal individual não superior a 02 (dois) salários mínimos;

II – à quitação integral dos tributos discriminados nos incisos I a III do art. 1º desta Lei, relativos ao exercício de 2011.

Parágrafo único. Caso o beneficiário opte pelo pagamento referente aos tributos discriminados nos incisos I a III do art. 1º relativos ao exercício de 2011, de forma parcelada, a remissão a que se refere esta Lei, só se dará com a sua quitação integral.

Art. 3º A fruição do benefício de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º A concessão da remissão dar-se-á através de requerimento dirigido ao chefe da repartição fiscal do domicílio onde o veículo está licenciado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, mediante a apresentação de cópia xerográfica dos seguintes documentos:

I – RG, CPF ou CNH do proprietário do veículo;

II - Certificado de Licenciamento Anual – CLA, antigo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, mais recente;

III – comprovante do rendimento mensal, conforme previsto no inciso I do art. 2º, ou declaração, na forma da regulamentação desta Lei;

IV – comprovante de endereço do proprietário do veículo;

V – nota fiscal do veículo, para o caso de primeiro emplacamento;

VI – Certificado de Registro de Veículo, com firma reconhecida, para o caso de transferência de propriedade.

Parágrafo único. Para a homologação do benefício, necessária é a apresentação do comprovante do recolhimento dos tributos discriminados nos incisos I a III do art. 1º referentes ao exercício de 2011 pelo requerente proprietário até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo a que se refere o “caput” do art. 4º desta Lei uma única vez, por igual período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

**RICARDO MARCELO
PRESIDENTE**